ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15868.720082/2011-41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15868.720082/2011-41
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.619 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de maio de 2017
Matéria	Contribuições Previdenciárias
Recorrente	COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício os fatos geradores identificados pela fiscalização e não declarados pelo contribuinte em GFIP, ou declarados em GFIP posteriormente substituída sem a declaração desses fatos geradores.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 22/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face do Acórdão 14-36.658 da 9ª Turma da DRJ/RPO que deu parcial provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo em face de lançamento que foi assim relatado pela decisão de piso:

- 37.340.067-5 –incluindo a contribuição devida pela empresa à Previdência Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, cuja remuneração foi identificada na contabilidade da empresa, folhas de pagamento, notas fiscais de prestação de serviços e recibos de pagamento de autônomos.

  Inclui, ainda, a contribuição devida pela empresa incidente sobre as cestas básicas fornecidas aos empregados sem a devida inscrição no PAT e a contribuição devida por sub-rogação, incidente sobre a comercialização de produção rural.

- 37.340.068-3 – incluindo a contribuição devida pelos segurados empregados incidente sobre a remuneração paga a título de cestas básicas, posto que a empresa não é optante pelo PAT.

- 37.340.069-1 – incluindo a contribuição devida pelos segurados empregados e contribuintes individuais, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, cabendo à empresa contratante a responsabilidade pelo desconto da remuneração e posterior recolhimento.

- 37.340.070-5 – incluindo a contribuição devida pela empresa às outras entidades e fundos, incidente sobre a remuneração paga aos empregados, inclusive a título de cestas básicas e sobre a comercialização da produção rural, devida por sub-rogação.

- 37.340.066-7 – incluindo a multa devida em decorrência do descumprimento da obrigação acessória estabelecida no artigo 32, IV e §5º da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Os valores que deixaram de constar em GFIP encontram-se relacionados no item 9.3 do Relatório Fiscal.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP.

Sujeita-se ao lançamento de ofício os fatos geradores identificados pela fiscalização e não declarados pelo contribuinte em GFIP, ou declarados em GFIP posteriormente substituída.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO DE PENALIDADE DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA TRIBUTÁRIA.

Constitui atribuição do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituir, mediante lançamento, o crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, inclusive aquele decorrente do descumprimento de obrigação acessória tributária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Deve ser indeferido o requerimento de produção de provas, quando presentes nos autos todos os documentos necessários ao seu correto entendimento.

SALÁRIO IN NATURA. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. EXISTÊNCIA DE PARECER COM APROVAÇÃO MINISTERIAL, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO LANÇADA.

Deve ser excluída a contribuição lançada sobre o salário in natura *fornecido pela empresa aos segurados devido à existência de Parecer com aprovação ministerial contendo determinação expressa nesse sentido.*

A contribuinte tomou ciência desse Acórdão em 04/04/2012 (fls 864) e apresentou seu recurso voluntário (fls 873) em 04/05/2012 (fls 893), tempestivamente, portanto. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- É optante pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009, incluindo todos os débitos, inclusive aqueles apontados neste auto de infração;

- Apresentou sim todas as GFIP no período indicado com todas as informações, contudo, por ter apresentado novas GFIP, estas teriam indiretamente substituído as anteriores, o que gerou a incompletude das informações prestadas;

- Não houve retificação com substituição da GFIP anterior, pois conforme o manual GFIP haveria a necessidade de solicitação de exclusão das informações anteriores, o que não teria feito;

- As contribuições decorrentes da produção rural, no tocante aos empregadores rurais, são indevidas haja vista que se aplica a inconstitucionalidade declarada pela sessão plenária do STF por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1/MG;

- A Lei nº 10.256, de 2001, também ofende a Constituição Federal pelas razões que explicita.

Tendo em vista a alegação de defesa de que os valores lançados neste processo já haviam sido declarados em GFIP e se encontravam parcelados, esta 1ª TO através da Resolução nº 2201-000.207 (fls 900) entendeu por bem baixar o processo em diligência para verificar se o débito aqui discutido foi ou não incluído em parcelamento.

Como resultado dessa Resolução, a Informação Fiscal de fls 907 reafirma que os lançamentos que compõem este processo decorrem de valores não declarados em GFIP e que, por isso mesmo, não se encontram incluídos no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009.

Cientificada dessa Informação Fiscal (fls 910/911), a recorrente não se manifestou.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Conforme se depreende do relatório, o recurso voluntário centra sua defesa em apenas dois aspectos:

- Os valores lançados haviam sido originalmente declarados em GFIP que foram posteriormente retificadas, o que teria ocasionado a exclusão indevida das informações inicialmente prestadas;

- A exigência da contribuição por sub-rogação é inconstitucional.

Em relação ao primeiro argumento apresentado, dele exsurge que não se discute a ocorrência do fato gerador ou a sua base de cálculo. Por outro lado, o trecho do manual GFIP/SEFIP transcrito no recurso voluntário já evidencia o erro cometido pela recorrente, pois resulta claro que o pedido de exclusão seria cabível quando "não houve fatos geradores nem outros dados a informar; ou seja, a GFIP/SEFIP deveria indicar "ausência de fato gerador (sem movimento)"".

O segundo argumento não pode ser enfrentado nessa instância administrativa, conforme revela o seguinte enunciado:

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Conclusão:

Em vista do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário apresentado e, no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora